

PROJETO DE LEI N.º 2.407-A, DE 2015
(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera o art. 31-A da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do de nº 6596/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VAVÁ MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CULTURA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, pretende alterar o art. 31-A da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para incluir a música gospel promovida pelas instituições religiosas como manifestação cultural passível de utilização dos mecanismos de fomento instituídos por aquela Lei de Incentivo à Cultura.

Em 12/12/2016, a referida proposição recebeu como apensado o Projeto de Lei nº 6.596, de 2016, de autoria do nobre Deputado Takayama, que também altera o art. 31-A da Lei de Incentivo à Cultura para reconhecer como manifestação cultural todos os eventos relacionados ao gospel, inclusive os promovidos por igrejas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às iniciativas legislativas em tela.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise promovem alteração no art. 31-A da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura, também conhecida publicamente como Lei Rouanet.

Para análise da presente matéria, é importante destacar que o referido art. 31-A foi acrescentado à Lei de Incentivo à Cultura pela Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991

(...)

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, **exceto aqueles promovidos por igrejas.** (grifo nosso)

(...)

Agora, tanto a proposição principal, PL nº 2.407, de 2015, quanto a apensada, PL nº 6.596, de 2016, alteram a Lei de Incentivo à Cultura **para retirar a expressão “exceto aqueles promovidos por igrejas”.** Na hipótese de transformação em norma jurídica das iniciativas em análise, na prática, a consequência imediata é a possibilidade de utilização dos mecanismos de fomento previstos na Legislação Federal de Incentivo à Cultura para os **eventos relativos à música gospel também promovidos por igrejas.**

Como o objeto de análise desta Comissão é o mérito cultural, manifestamos concordância com a matéria. Acreditamos que as **igrejas também devem ser beneficiadas pelos mecanismos de fomento previstos na Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet**, reconhecendo o notável papel evangelizador que essas instituições religiosas cumprem. Aproveitamos a oportunidade para felicitar os nobres autores das proposições, os Deputados Jefferson Campos e Takayama.

Pelo fato de aprovarmos tanto o projeto de lei principal como o apensado, o fazemos por meio de Substitutivo que contempla as duas proposições em tela. Nossa opção é similar à proposta no relatório elaborado pelos nobres Deputados Lincoln Portela e Bibo Nunes, que nos precederam na relatoria desta matéria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.407, de 2015, principal, e do Projeto de Lei nº 6.596, de 2016, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015

Apensado: PL nº 6.596/2016

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A Com o objetivo de incentivar as atividades culturais de cunho religioso, para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a melhor redação para o projeto em tela, e por sugestão dos nobres colegas, altero meu parecer relatado na reunião deliberativa da comissão de Cultura, realizada no dia 16 de outubro de 2019, onde se lê “**gospel**” leia - se “**religiosa**” no art. 1º do Substitutivo que apresentei, objetivando dar maior eficácia à aplicação futura da lei.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de LEI nº 2.407, de 2015, principal, e do Projeto de Lei nº 6.596, de 2016, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015

Apensado: PL nº 6.596/2016

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A Com o objetivo de incentivar as atividades culturais de cunho religioso, para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música religiosa e os eventos a ela relacionados. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.407/2015, e o PL 6596/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Vavá Martins, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Felício Laterça, Igor Kannário, Luciano Ducci, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tiririca, Vavá Martins, Daniel Silveira, Darci de Matos, David Miranda, Diego Garcia, Felipe Carreras e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015

Apensado: PL nº 6.596/2016

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A Com o objetivo de incentivar as atividades culturais de cunho religioso, para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música religiosa e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidenta